

**Curso Formação Inicial de Magistrados**

**Módulo de Direito Eleitoral**

**Financiamento de campanha e**

**questões controvertidas na prestação de contas**

**Jurisprudência do TSE, STF e TRE-RS**

**RESOLUÇÃO DE CASOS – CASO 01**

A candidata Maria Silvia, eleita Vereadora do município Bela Vista nas eleições de 2020, apresenta suas contas de campanha no dia 04 de novembro de 2020 à Justiça Eleitoral por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE). O extrato da prestação de contas não é assinado por advogado e também não consta procuração entre os documentos apresentados.

Emitido o **Relatório Preliminar de Diligências**, a candidata é notificada pelo mural eletrônico em 15 de novembro de 2020, para se manifestar em relação às seguintes irregularidades:

* Ausência de instrumento de mandato (procuração) de advogado;
* Realização de gastos que ultrapassam o limite legal para o cargo, a saber, R$ 10.000,00, tendo sido gastos no total R$ 13.000,00;
* Repasse de recursos do FEFC destinado às candidaturas femininas para candidatura masculina, no valor de R$ 2.000,00, para pagamento integral de dobradinha de material de campanha;
* Existência de dívida de campanha, no valor de R$ 2.000,00, sem apresentação de termo de assunção de dívida pelo partido político.
* Identificação de recebimento de R$ 1.000,00 proveniente de doação de pessoa física permissionária de serviço público; e de R$ 900,00 de pessoa física estrangeira residente no Brasil.

No dia 19 de novembro de 2020, a candidata apresenta manifestação. Esclarece:

* Que teria atuado em causa própria como advogada. Não apresenta, entretanto, número de inscrição na OAB. Acresce que como se trata de hipótese de apresentação de contas simplificadas, ante o valor máximo de gastos em R$ 20.000,00, não seria necessária a representação por advogado, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais;
* Que o valor de R$ 3.000,00 que teria ultrapassado o limite de gastos para o cargo seria correspondente a doações estimáveis em dinheiro, correspondentes à cessão de veículos feitas por seu irmão e por sua cunhada, os quais, nos termos do art. 7º, §6º, estão dispensados de emissão de recibo eleitoral;
* Que mesmo tendo realizado o pagamento integral de material de propaganda em benefício do candidato ao cargo majoritário Antônio Perdigão, também teria se beneficiado da propaganda;
* Que a dívida de campanha no valor de R$ 2.000,00 teria sido paga com recursos de doações privadas captadas após as eleições junto a seus parentes próximos, os quais teriam organizado uma rifa para o levantamento dos recursos. Informa que em razão dos pequenos valores arrecadados em espécie, foram os mesmos diretamente encaminhados aos fornecedores-credores. Junta declaração dos fornecedores, os quais atestam o recebimento dos recursos.
* Que a doação no valor de R$ 1.000,00 identificada seria da própria candidata Maria, a qual é taxista no município; e que a doação no valor de R$ 900,00 seria proveniente de seu marido, uruguaio residente no Brasil há 10 (dez) anos, o qual exerce atividade de microempresário individual.

No dia 05 de dezembro, é emitido **Parecer Técnico Conclusivo**, o qual opina pela desaprovação das contas, por considerar que as informações prestadas pela candidata não foram suficientes para afastar todas as irregularidades. O **Parecer do Ministério Público Eleitoral**, juntado em 07 de dezembro, manifesta-se no mesmo sentido. Destaca, ademais, que as informações foram juntadas intempestivamente e que foram alcançadas pela preclusão.

**PERGUNTA-SE: Qual seria o deslinde que você, na condição de Juiz ou Juíza Eleitoral, daria ao caso e sob quais fundamentos? Cada grupo deverá analisar seu tópico específico, a ser indicado pela professora.**

|  |
| --- |
| Resolução TSE n.º 23.607/2019. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23607-17-12-2019/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23607-17-12-2019/at_download/file> |
| Link para todas as resoluções Eleições 2020: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes> |



**Curso Formação Inicial de Magistrados**

**Módulo de Direito Eleitoral**

**Financiamento de campanha e**

**questões controvertidas na prestação de contas**

**Jurisprudência do TSE, STF e TRE-RS**

**RESOLUÇÃO DE CASOS – CASO 02**

JoãoSouza, candidato ao cargo de Prefeito Municipal não eleito no município de Bela Vista – no qual não houve segundo turno -, apresenta suas contas em03 de novembro de 2020.

Em 25 de janeiro de 2021, é emitido **Relatório Preliminar de Diligências**, no qual se indicam as seguintes falhas:

1– Ausência de entrega da prestação de contas parcial e ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, com a consequente ausência de apresentação de extratos bancários;

2 – Identificação de pagamento feito a fornecedor, com recursos do FEFC, no valor de R$ 7.000,00, a título de impulsionamento de conteúdo, com comprovação de uso de apenas R$ 1.000,00.

3 – Registro de doação de recursos próprios, no valor de R$ 15.000,00, que foram depositados em espécie na conta bancária destinada a recursos do FEFC, sem observar a regra que exige transferência eletrônica ou cheque cruzado para valores superiores à R$ 1.064,10;

4 – Sobra de recursos de campanha, no valor de R$ 10.000,00, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas; e no valor de R$ 2.000,00, provenientes de recursos do Fundo Partidário.

5 – Recebimento de R$ 3.000,00 de recursos do Fundo Partidário, proveniente do Partido A não pertencente à coligação majoritária BCD da qual o candidato João Souza fazia parte.

No dia 26 de janeiro, o candidato, por seu advogado, é intimado para se manifestar.

No dia 28 de janeiro, apresenta **manifestação**. Esclarece:

1 – Que de fato se esqueceu de apresentar as contas parciais, mas que todas as informações constavam agora nas contas finais; que não recebeu recursos financeiros privados, razão pela qual não providenciou abertura da conta bancária;

2 – Que pagou R$ 7.000,00 ao Facebook para impulsionar propaganda eleitoral, e que a empresa teria emitido nota fiscal do uso efetivo de recursos, como de praxe. Acresce que não há qualquer providência a ser tomada por ele, candidato, nessa situação. Entende que deveria ser intimado o Facebook para a devolução do valor não usado.

3 – Que teria usado apenas recursos privados próprios em sua campanha, para não se comprometer politicamente com eventuais doadores. Que não tendo aberto conta bancária para recursos privados, fez a retirada de recursos de sua conta corrente, na boca do caixa, e, ato contínuo, realizou o depósito em espécie no mesmo caixa. Apresenta comprovantes bancários que atestam os valores e horários das operações.

4 – Que de fato não utilizou todo o valor destinado à sua campanha, vez que constitui uma de suas bandeiras o uso parcimonioso de recursos públicos. Que pretende doar os recursos públicos restantes para instituições de caridade.

5 – Que recebeu de fato recursos do Fundo Partidário de partido não coligado. Que o uso dos recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais é permitido pela legislação aplicável. Que está no âmbito de autonomia do partido político, em cálculo de estratégia política, optar por aplicar os recursos em campanha própria ou campanha de partido alheio.

Em 15 de fevereiro de 2021, é emitido **Parecer Técnico Conclusivo**, o qual manifesta-se pela permanência das irregularidades apontadas.

Em 17 de fevereiro de 2021, o Ministério Público Eleitoral apresenta parecer. Considera que as justificativas apresentadas pelo candidato não foram capazes de afastar as irregularidades. Afirma ademais, em relação à irregularidade n.º 3, que o candidato não juntou documentos hábeis a comprovar sua capacidade econômica para realizar a doação.

**PERGUNTA-SE: Qual seria o deslinde que você, na condição de Juiz ou Juíza Eleitoral, daria ao caso e sob quais fundamentos? Cada grupo deverá analisar seu tópico específico, a ser indicado pela professora.**

|  |
| --- |
| Resolução TSE n.º 23.607/2019. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23607-17-12-2019/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23607-17-12-2019/at_download/file> |
| Link para todas as resoluções Eleições 2020: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes> |



**Curso Formação Inicial de Magistrados**

**Módulo de Direito Eleitoral**

**Financiamento de campanha e**

**questões controvertidas na prestação de contas**

**Jurisprudência do TSE, STF e TRE-RS**

**RESOLUÇÃO DE CASOS – CASO 03**

O órgão municipal do Partido X apresenta suas contas do exercício financeiro de 2018 em 30 de abril de 2019.

Em 30 de agosto de 2019 é emitido **Relatório Preliminar de Diligências**, o qual aponta as seguintes falhas:

1 – Ausência de aplicação de recursos destinados ao fomento da participação das mulheres na política no percentual de 5%, o que corresponderia a R$ 5.000,00, determinado pela legislação;

2 – Recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargo de chefia na Administração Pública filiados ao partido X, no valor total de R$ 50.000,00;

Registre-se que o total de recursos recebido pela agremiação naquele exercício financeiro foi R$ 160.000,00, sendo R$ 100.000,00 proveniente do FP; R$ 50.000,00 proveniente de doações dos servidores públicos e R$ 10.000,00 de outros recursos.

Notificado por seu advogado, a agremiação partidária permanece inerte.

Em 30 de setembro de 2019 é emitido **Parecer Técnico Conclusivo**, o qual manifesta-se pela desaprovação das contas. Sugere, ademais, a aplicação majorada de recursos para a participação feminina no exercício financeiro subsequente e a devolução de R$ 50.000,00, acrescida de multa de 10% desse valor.

O Ministério Público emite parecer no mesmo sentido.

A agremiação não é notificada, vez que não houve inovação nos pareceres posteriores.

**PERGUNTA-SE: Qual seria o deslinde que você, na condição de Juiz ou Juíza Eleitoral, daria ao caso e sob quais fundamentos? Cada grupo deverá analisar seu tópico específico, a ser indicado pela professora.**

|  |
| --- |
| Resolução TSE n.º 23.604/2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019> |